TCE·SC

INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO 110

JULHO DE 2023

INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO 110

JULHO DE 2023

Conselheiros
Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos
Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores
Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral)
Cibelly Farias (Procuradora-Geral Adjunta)

Secretária-Geral
Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência
Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Alan Steffens
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (https://www.youtube.com/TribContasSC).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcesc.tc.br solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1. Jurisprudência do TCE/SC 5

1.1 ADMINISTRATIVO 5

RLI 23/00063454 – Determinação para prefeitura completar remessa de dados ao sistema e-SFINGE 5

RLI 22/00573388 – Atraso na entrega de prestação de contas de Prefeito gera aplicação de multa 6

1.2 ATOS DE PESSOAL 7

REP 22/80085229 – Irregularidade na contratação temporária em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público 7

CON 23/00144616 – Consulta: Ensino remoto é válido para concessão de aposentadoria especial de professor 8

RLA 15/00634406 – Descumprimento de decisão do TCE/SC em irregularidades em atos de pessoal ocasiona aplicação de multa 9

1.3 CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO 10

REP 16/00329893 – Obrigatoriedade de controle do patrimônio e apropriada liquidação de despesas 10

REC 19/00531000 – Obrigação de regular análise e controle das despesas com combustível 11

1.4 LICITAÇÕES 12

RLA 16/00380066 – Aplicação de multa por retardamento injustificado de obras e irregularidades em licitação 12

LCC 22/00633208 – Impropriedades em edital de licitação pública internacional de asfaltamento 13

REC 22/00271616 – Recomendação para que prefeitura observe prazos de envio de informações e documentos sobre licitações 14

REP 23/80000799 – Irregularidade ao limitar recebimento de atos em licitação apenas presencialmente 15

1.5 PROCESSUAL 16

CON 22/00121568 – Impossibilidade de responder consulta por falta de informações 16

2. Jurisprudência de outros tribunais 18

2.1 Supremo Tribunal Federal 18

RE 684.612/RJ (Tema 698 – Repercussão Geral) 18

Implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário para garantir o direito à saúde

RE 910.552/MG (Tema 1.001 – Repercussão Geral) 19

Lei municipal: proibição de nepotismo e celebração de contratos com agentes públicos municipais

RE 635.347/DF (Tema 416 – Repercussão Geral) 19

Complementação ao Fundef: pagamento de débito originado de erro no cálculo das verbas a serem repassadas pela União e regime de precatórios

ADI 5.780/DF 20

Constitucionalidade do Estatuto Geral das Guardas Municipais

ADI 7.222/DF 20

Piso salarial nacional de enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem e parteira

2.2 Tribunal de Contas da União 21

Acórdão 5561/2023 Segunda Câmara 21

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Atraso. Gestor sucessor. Solidariedade. Prefeito

Acórdão 1302/2023 Plenário 21

Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Garantia contratual

Acórdão 1311/2023 Plenário 22

Pessoal. Tempo de serviço. Mandato eletivo. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Ausência

Acórdão 5215/2023 Segunda Câmara 22

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Interrupção. Fato. Apuração. Conduta. Individualização

Acórdão 1257/2023 Plenário 22

Licitação. Julgamento. Proposta técnica. Licitação de técnica e preço. Pontuação. Avaliação. Fundamentação. Critério. Edital de licitação

Acórdão 1217/2023 Plenário 23

Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência

Acórdão 4225/2023 Segunda Câmara 23

Convênio. Prestação de contas. FNDE. Pnae. Conselho de alimentação escolar. Ausência. Parecer

1. Jurisprudência do TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Determinação para prefeitura completar remessa de dados ao sistema e-SFINGE

EMENTA RESUMIDA:
MUNICÍPIO. ATRASO NA REMESSA DE DADOS AO SISTEMA E-SFINGE. FIXAÇÃO DE PRAZO.
Descumprimento injustificado de prazos para remessa/disponibilização de dados e informações ao sistema e-Sfinge pode resultar em sanção aos gestores públicos. Havendo indícios de que empresa privada contratada por município tenha contribuído para atrasos na remessa/disponibilização de dados e informações ao sistema e-Sfinge, esta pode ser chamada para apresentar esclarecimentos.

RESUMO:
O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) fixou o prazo de 60 dias para que o Prefeito do Município de Morro da Fumaça e o responsável pelo órgão central do sistema de controle interno regularizem completamente a remessa/disponibilização de dados e informações faltantes em diversos módulos do sistema e-Sfinge, referentes aos órgãos e entidades vinculados à Prefeitura. As informações relativas aos módulos de Atos de Pessoal, Execução Orçamentária e Registros Contábeis do sistema e-Sfinge estão incompletas desde setembro de 2021, em desacordo com os arts. 10, 11, 12 e 37 da Instrução Normativa n. TC-28/2021. O descumprimento desse prazo pode gerar consequências previstas nos arts. 25, 26, 29 e 30 da citada Instrução Normativa.

Ainda, o TCE/SC determinou diligência para que a empresa privada contratada preste esclarecimentos sobre sua eventual responsabilidade em relação ao fato, pois foi contratada pela referida municipalidade para fornecimento de solução de gestão pública integrada, que

inclui serviços complementares necessários ao funcionamento de tais sistemas, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva e hospedagem da solução em data center.

@RLI 23/00063454. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.
Decisão n. 870/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 03/07/2023.

1.1 ADMINISTRATIVO

Atraso na entrega de prestação de contas de Prefeito gera aplicação de multa

EMENTA RESUMIDA:
REMESSA DE BALANÇO CONSOLIDADO. ATRASO POR ORDEM OPERACIONAL/TECNOLÓGICA. ATRASO INJUSTIFICADO. IRREGULARIDADE. MULTA.
A remessa do Balanço Consolidado e demais relatórios deve ser feita até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, sob pena de multa. A mera alegação de dificuldades de ordem técnica, operacional ou técnica não é capaz de ilidir a irregularidade.

RESUMO:
O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) aplicou multa ao Prefeito do Município de Lindóia do Sul devido à reincidência no atraso da remessa de sua prestação de contas, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7° da Instrução Normativa n. TC 20/2015.

O relator decidiu que a mera alegação de dificuldades de ordem técnica, operacional ou técnica, como fato determinante para impossibilidade da remessa do Balanço Consolidado dentro do prazo legal, não é capaz de ilidir a irregularidade.

Ainda, considerou que as mesmas dificuldades desta prefeitura podem ocorrer em grande parte dos Municípios catarinenses, de porte similar ou ainda menor, mas estes cumprem o prazo legal estipulado. Portanto, a simples afirmação de que houve dificuldade no uso ou implementação do novo sistema eletrônico de dados foi refutada, por questão de isonomia.

@RLI 22/00573388. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.
Acórdão n.: 176/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 25/07/2023.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Irregularidade na contratação temporária em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público

EMENTA RESUMIDA:
Contratação temporária em detrimento de nomeação de aprovados em concurso público vigente. Ausência de comprovação de justa causa. Irregularidade grave. Multa. Determinação.

RESUMO:
O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) aplicou multa à Secretária Executiva de Gestão de Pessoas do Município de Palhoça devido à contratação de pessoal por tempo determinado, para cargos de provimento efetivo que haviam sido contemplados no concurso público regido pelo Edital n. 007/SMA/2021. A contratação, pela Prefeitura de Palhoça, de servidores por tempo determinado para cargos como técnico em informática e enfermeiro, ao invés de promover a nomeação de servidores aprovados em concurso público dentro do prazo de validade, descumpre o previsto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O TCE/SC, ainda, determinou à Prefeitura do referido município que observe a precedência de chamamento de candidatos aprovados em concurso público vigente em relação à eventual contratação temporária, bem como se abstenha de realizar contratações temporárias para o desempenho das atribuições relativas aos cargos públicos de provimento efetivo aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 007/SMA/2021. As exceções a essa regra seriam no caso de situações imprevisíveis e imprescindíveis de excepcional interesse público, autorizadas em lei, devidamente justificadas pela autoridade competente e restritas ao tempo necessário para os atos de nomeação e posse de candidato aprovado no concurso para cargo com as mesmas funções.

@REP 22/80085229. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.
Acórdão n.: 178/2023 – disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 27/07/2023

1.2 ATOS DE PESSOAL

Consulta: Ensino remoto é válido para concessão de aposentadoria especial de professor

EMENTA RESUMIDA:
Consulta. Magistério. Ensino remoto. Aposentadoria especial de professor.
O efetivo desempenho de funções de magistério, ainda que realizado de forma remota, não obsta o seu reconhecimento para o fim de concessão de aposentadoria especial do professor.

RESUMO:
O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) respondeu à consulta formulada pelo Diretor do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV), a respeito da possibilidade de contabilizar o período em que vigoraram medidas de isolamento

social em decorrência da pandemia de coronavírus como de efetivo exercício de magistério para o cômputo de aposentadoria especial de professor.

A fim de sanar eventuais dúvidas de outras unidades gestoras, o relator determinou a inclusão do item n. 9 ao Prejulgado n. 2020, nos seguintes termos: "o efetivo desempenho de funções de magistério, ainda que realizado de forma remota, não obsta o seu reconhecimento para o fim de concessão de aposentadoria especial do professor."

@CON 23/00144616. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.
Decisão n.: 1150/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 27/07/2023.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Descumprimento de decisão do TCE/SC em irregularidades em atos de pessoal ocasiona aplicação de multa

EMENTA RESUMIDA:
Descumprimento de decisão. Aplicação de multa.
Obrigatoriedade de concurso público e de processo seletivo.

RESUMO:
O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) aplicou multa ao Prefeito do Município de Caxambu do Sul devido ao não cumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal acerca de irregularidades em atos de pessoal daquela municipalidade.

Dentre as irregularidades não sanadas, destacam-se a ausência de comprovação da realização de processo seletivo público para o preenchimento dos cargos efetivos de agente comunitário de saúde, de fonoaudiólogo, de técnico em saúde bucal e de professor, e não a verificação do quantitativo de professores efetivos, que deveria estar acima

do percentual de 90% do total dos profissionais do magistério, conforme prevê o item 18.1 do Plano Nacional de Educação.

Além disso, o TCE/SC constatou irregularidade devido à não comprovação de providências administrativas para ressarcir aos cofres públicos o dano decorrente do pagamento indevido de Gratificação para "desempenhar novas atribuições junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes" à servidora do quadro municipal.

@RLA 15/00634406. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Acórdão n.: 179/2023 – disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 26/07/2023.

1.3 CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Obrigatoriedade de controle do patrimônio e apropriada liquidação de despesas

EMENTA RESUMIDA:
Ausência de gestão patrimonial. Responsabilidade. Multa.
A omissão no controle de uso e gastos com combustíveis, pneus, peças e manutenção da frota municipal caracteriza a ineficiência da gestão, levando à aplicação de multa ao Secretário Municipal de Transportes.

RESUMO:
O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) aplicou multa ao ex-Secretário Municipal de Transportes e Urbanismo do Município de Xavantina, que atuou no cargo entre 2015 e 2016. A sanção ocorreu devido à ausência de controles efetivos na utilização de peças para a manutenção de maquinário/equipamentos/veículos, no abastecimento de combustíveis e na troca/conserto de pneus da frota municipal, em afronta ao arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e ao art. 37 da Constituição Federal, envolvendo a liquidação genérica de despesas e ocasionando prejuízo à otimização dos custos operacionais dos veículos municipais.

Foi fixado o prazo de 90 (noventa) dias para que a prefeitura demonstre ao Tribunal a adoção de providências, em cumprimento aos arts. 37 da Constituição Federal e 63, 83, 87 e 94 da Lei n. 4.320/64, para instaurar regramentos e normativos internos garantidores da probidade das despesas, controle e otimização dos custos operacionais dos veículos, ou demonstrar o seu funcionamento.

Além disso, o TCE/SC determinou ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Xavantina que oriente e acompanhe os setores competentes na realização e/ou implantação, de forma correta, dos controles relativos a combustíveis, peças, pneus e manutenção de maquinário, equipamentos e veículos do Município, inclusive na elaboração de normas sobre o assunto.

Por fim, o TCE/SC recomendou à Prefeitura da referida cidade, na pessoa de seu atual gestor, que realize, ao menos anualmente, nos termos do art. 96, da Lei n. 4.320/64, o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, tendo por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

@REP 16/00329893. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão n.: 168/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/07/2023.

1.3 CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Obrigação de regular análise e controle das despesas com combustível

EMENTA RESUMIDA:
Imputação de débito. Abastecimento de veículo. Liquidação de despesa. Ausência.
O registro de quilometragem no hodômetro dos veículos abastecidos deve ser apresentado para a comprovação de despesas de aquisição de combustível.

RESUMO:
O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) não acolheu recurso interposto por ex-Prefeito do Município de Nova Veneza. O processo originário trata de irregularidades envolvendo o abastecimento de dois caminhões.

A decisão original imputou débito no valor de R$ 33.203,27 (trinta e três mil, duzentos e três reais e vinte e sete centavos) e aplicou multa ao ex-Prefeito, devido à verificação de que, apesar das despesas com combustível, as quilometragens não foram alteradas. Isto é, constatou-se que o combustível foi gasto sem que os caminhões tivessem se movimentado.

O relator não aceitou os argumentos do recurso, pois considerou que o recorrente não conseguiu demonstrar a regular análise e o controle das despesas com combustível, o que é uma obrigação do gestor público. Além disso, não apresentou justificativa para esses gastos, tendo em vista os sucessivos reabastecimentos sem mudança das quilometragens, o que evidenciou o frágil ou quase inexistente controle das despesas referentes aos abastecimentos realizados no âmbito da Prefeitura de Nova Veneza.

@REC 19/00531000. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Acórdão n.: 163/2023 – disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 13/07/2023.

1.4 LICITAÇÕES

Aplicação de multa por retardamento injustificado de obras e irregularidades em licitação

EMENTA RESUMIDA:
Auditoria de irregularidade. Obras em rodovia. Retardos imotivados. Grave irregularidade.
O duradouro retardamento injustificado de obra em rodovia significa grave infração aos arts. 77, 86 e 87 da Lei (federal) n. 8.666/1993 e sujeita o responsável à multa.

RESUMO:
O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) aplicou multa ao Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina (DEINFRA) no período de 2015 a 2018, devido a obras paralisadas ou com retardamento imotivado na Rodovia SC-120.

Além disso, o TCE/SC verificou que houve atraso nos pagamentos das parcelas devidas da obra, ausência de suporte de pessoal e equipamentos para a fiscalização adequada na execução dos serviços e alterações de valor do contrato por meio de aditivo contratual que excedeu o limite de 25% do valor original. Essas irregularidades ocorreram por afronta aos arts. 3º, 8º, 66, 67, 77, 86 e 87 e art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

@RLA 16/00380066. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Acórdão n.: 162/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/07/2023.

1.4 LICITAÇÕES

Impropriedades em edital de licitação pública internacional de asfaltamento

EMENTA RESUMIDA:
Análise de edital. Irregularidades. Reajuste contratual. Separação de valores de materiais e serviços.

RESUMO:
O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) julgou impropriedades apontadas no Edital de Licitação Pública Internacional (LPI) n. 015/2022 da Prefeitura de Itajaí, pertinentes à execução das obras de ligação das Avenidas Cel. Marcos Konder e Irineu Bornhausen (Rua do Porto). Após determinação cautelar ao Prefeito do Município de Itajaí para que sustasse o edital, as impropriedades apontadas foram cumpridas e o edital republicado.

A versão inicial apresentava sobrepreço nos itens de execução e compactação de base ou sub-base de brita graduada e galerias de concreto, bem

como previa a aplicação de taxa de BDI cheia sobre os ligantes, fatos que poderiam ocasionar superfaturamento na contratação, em afronta à Lei n. 8.666/93 e ao Princípio da Economicidade. Além disso, o reajuste contratual previsto era pelo IPCA, mas o TCE/SC orientou que fossem utilizados índices específicos ajustados à realidade inflacionária do setor.

Por fim, o TCE/SC recomendou ao Município de Itajaí que, em futuras licitações, na elaboração do orçamento básico, separe a aquisição de materiais asfálticos das composições de execução dos serviços de pavimentação e adote os custos dos preços de materiais betuminosos oriundos da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), aplicando-se ICMS, PIS/Pasep e COFINS conforme Portaria DNIT n. 1977/2017, além da aplicação do BDI diferenciado para insumos autônomos.

@LCC 22/00633208. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.
Acórdão n.: 1062/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 12/07/2023.

1.4 LICITAÇÕES

Recomendação para que prefeitura observe prazos de envio de informações e documentos sobre licitações

EMENTA RESUMIDA:
Contratação de serviços finalísticos. Previsão de pagamento de parcelas fixas por mês.
Irregularidades configuradas Descumprimento de prazo para envio de documentos. Instrução Normativa n. TC-21/2015. O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) aceitou parcialmente recurso interposto por ex-Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina.

RESUMO:
O processo originário é referente a edital de concorrência da Secretaria de Estado de Educação, do tipo menor preço global, sob a forma de

execução indireta, com regime de empreitada por preço unitário. O objeto era a contratação de empresa de arquitetura e engenharia para a execução de serviços especializados de supervisão, gestão de projetos e obras de infraestrutura na execução dos trabalhos de reforma, ampliação e readequação de 447 unidades escolares.

A decisão original aplicou multa, devido ao atraso no envio de informações da licitação pelo sistema do TCE/SC e à contratação de serviços com previsão de pagamento de parcelas fixas por mês e de serviço finalístico com possível dano ao erário.

Após analisar o recurso, o relator determinou a conversão da multa em recomendação à referida Secretaria, para que observe fielmente os prazos contidos na Instrução Normativa n. TC-21/2015 em relação ao envio de informações e documentos sobre os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitações que realizar.

@REC 22/00271616. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.
Acórdão n.: 161/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 06/07/2023.

1.4 LICITAÇÕES

Irregularidade ao limitar recebimento de atos em licitação apenas presencialmente

EMENTA RESUMIDA:
Pedido de esclarecimento ou impugnação apenas presencial. Exigência de autenticação de documentos e de visita técnica.
Não configuração de restrição à competitividade. Procedência parcial da representação. Determinação ao município para adequação de certames futuros.

RESUMO:
O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) julgou parcialmente procedente representação em face da Prefeitura Municipal de Vidal

Ramos, sobre irregularidades em edital de pregão para a contratação de empresa para a realização da "X Doce Festa".

O relator determinou que o Município, em futuros editais, acrescente item expresso admitindo o recebimento de impugnações, de recursos administrativos e de pedidos de esclarecimentos por meio eletrônico, tendo em vista que a sua admissão apenas na forma presencial pode caracterizar violação aos arts. 3º, §1º, inciso I, e 41, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Além disso, determinou que os futuros editais prevejam a possibilidade de substituição da vistoria técnica por declaração formal, assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e das peculiaridades da contratação, sob pena de possível violação ao caráter competitivo da licitação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93).

@REP 23/80000799. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.
Decisão n.: 1146/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 27/07/2023.

1.5 PROCESSUAL

Impossibilidade de responder consulta por falta de informações

EMENTA RESUMIDA:
CONSULTA. DESCONSTITUIÇÃO DOS AUTOS.
Se para responder consulta for necessário informações de outro órgão, considera-se equivocada a autuação de processo de consulta, impondo-se a sua desconstituição.

RESUMO:
O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) não respondeu à consulta formulada por ex-Deputado da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, determinando a sua desautuação, em razão de equívoco na sua constituição como processo de Consulta, cuja matéria

necessita de informações a serem obtidas na Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), órgão titular das informações e competente para elaborar eventuais projeções quanto aos efeitos orçamentário-financeiros dos impostos no âmbito do Estado.

O autor do processo havia demandado uma manifestação do TCE/SC acerca de uma alteração legal que limitasse a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) ao valor utilizado no ano anterior, com a finalidade de colher embasamento técnico para subscrever projeto de lei, caso o Governador do Estado não o fizesse. Assim, solicitou que o TCE/SC analisasse os efeitos orçamentários e financeiros da limitação da atualização do IPVA, com fato gerador em 2022 ao imposto lançado no ano anterior, atualizado pelo IPCA, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

@CON 22/00121568. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.
Decisão n.: 402/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 06/07/2023.

2. Jurisprudência de outros tribunais

2.1 Supremo Tribunal Federal

Nesta seção são apresentadas deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), selecionadas de seu próprio informativo de jurisprudência. Dentre as decisões, há as súmulas vinculantes, cujos preceitos devem ser seguidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Também se destacam as decisões com repercussão geral, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário para garantir o direito à saúde

RE 684.612/RJ (Tema 698 – Repercussão Geral)

TESE FIXADA: "1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela

contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)."

Lei municipal: proibição de nepotismo e celebração de contratos com agentes públicos municipais

RE 910.552/MG (Tema 1.001 – Repercussão Geral)

TESE FIXADA: "É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais."

Complementação ao Fundef: pagamento de débito originado de erro no cálculo das verbas a serem repassadas pela União e regime de precatórios

RE 635.347/DF (Tema 416 – Repercussão Geral)

TESES FIXADAS: "A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos." 2. "Sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplica-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal."

Constitucionalidade do Estatuto Geral das Guardas Municipais

ADI 5.780/DF

RESUMO: É constitucional – na medida em que preserva a autonomia dos municípios (CF/1988, art. 144, § 8º) e se limita a estabelecer critérios padronizados para a instituição, organização e exercício das guardas municipais – a Lei federal n. 13.022/2014, a qual dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Piso salarial nacional de enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem e parteira

ADI 7.222/DF

RESUMO: À luz do princípio federativo (CF/1988, arts. 1º, "caput"; 18; 25; 30; e 60, § 4º, I), o piso salarial nacional da enfermagem deve ser pago pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios na medida dos repasses dos recursos federais.

No caso de carga horária reduzida, o piso salarial deve ser proporcional às horas trabalhadas.

Em relação aos profissionais celetistas em geral, a negociação coletiva entre as partes é exigência procedimental imprescindível à implementação do piso salarial nacional. Nesse caso, prevalecerá o negociado sobre o legislado.

2.2 Tribunal de Contas da União

A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Atraso. Gestor sucessor. Solidariedade. Prefeito

Acórdão 5561/2023 Segunda Câmara

O prefeito que, sem justa causa, atrasa a execução de convênio, fazendo com que o término de vigência do instrumento recaia sobre a gestão do prefeito sucessor, havendo recursos financeiros suficientes para o adimplemento da obrigação, responde solidariamente com este por eventual não conclusão do objeto pactuado.

Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Garantia contratual

Acórdão 1302/2023 Plenário

A falta de exigência específica e suficiente, na forma de seguros ou garantias, para autorização de antecipações de pagamento previstas contratualmente afronta o disposto no art. 38 do Decreto n. 93.872/1986; nos arts. 40, inciso XIV, alínea d, e 65, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.666/1993; e nos arts. 31, § 1º, inciso II, alínea d, e 81, inciso V, da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Pessoal. Tempo de serviço. Mandato eletivo. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Ausência

Acórdão 1311/2023 Plenário

É ilegal a contagem, para fins de aposentadoria, de tempo de afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo quando não há recolhimento de contribuição previdenciária (art. 94, § 1º, da Lei n. 8.112/1990).

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Interrupção. Fato. Apuração. Conduta. Individualização

Acórdão 5215/2023 Segunda Câmara

Não caracteriza marco interruptivo da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ato de investigação dos fatos que não contém medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas ao responsável.

Licitação. Julgamento. Proposta técnica. Licitação de técnica e preço. Pontuação. Avaliação. Fundamentação. Critério. Edital de licitação

Acórdão 1257/2023 Plenário

A comissão julgadora de licitação do tipo “técnica e preço” deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas

a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência

Acórdão 1217/2023 Plenário

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Convênio. Prestação de contas. FNDE. Pnae. Conselho de alimentação escolar. Ausência. Parecer

Acórdão 4225/2023 Segunda Câmara

A ausência de parecer do Conselho de Alimentação Escolar na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar gera presunção relativa de dano ao erário, não impedindo que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos se faça por intermédio de outros meios lícitos de prova.

Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)

www.tcesc.tc.br

www.flickr.com/photos/tce_sc

@tce/sc

TribunalDeContasSC

+55 48 98808-0875

#TCE/SC

@tce/sc

/TribContasSC

Isso é da sua conta

tcesc

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170